Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.222 - MS (2018/0280405-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP.
ADVOGADOS	:	THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS011285 MURILO GODOY E OUTRO(S) - MS011828 LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS016447 JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS016263
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	DENIS DA MAIA
INTERES.	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERES.	:	MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
INTERES.	:	MICHAEL CHEISY NANTES STEIN
INTERES.	:	KARINA ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	:	KMD ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME
INTERES.	:	DENIS DA MAIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Quality Sistemas Ltda. – ME contra decisão do TRF da 3ª Região que não admitiu o recurso especial, com amparo nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.152/1.156).

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 1.059):

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. No caso concreto, a Nota Técnica da Controladoria Geral da União (fls. 135/139) noticia que o inquérito civil que embasa a ação civil pública se originou da averiguação realizada pela CGU, com relação a recursos federais repassados para o Município de Corguinho/MS.
> 2. A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 17,.§ 3°, da Lei Federal n°. 8.429/92 (fls. 902/904).
> 3. A Súmula n°. 208, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".
> 4. Agravo interno improvido.

Sem embargos de declaração.

Alega a insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 1.062/1.078, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 14 e 16 da Lei Complementar n. 141/2012 e 17 e 485 do CPC, em razão da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, porquanto ausente o interesse da União uma vez que as verbas orçamentárias em questão foram incorporadas ao orçamento municipal.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.144/1.150.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 1.226/1.229, em que opina pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a alegada violação dos arts. 2º, 14 e 16 da Lei Complementar n. 141/2012 e a tese a ele relacionada não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por

> analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emerjido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.
> 4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado.
> Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.488.154/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 10/6/2016 - grifos acrescidos)

Outrossim, a Corte *a quo* decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, pois entendeu, ao contrário do que suscita a recorrente, que as verbas desviadas estão sujeitas à prestação de contas perante órgão federal. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator